



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2373433-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Olímpia, em que são embargantes CEILA MARIA DOS SANTOS, RENATO DOS SANTOS SILVA e RUAN DOS SANTOS SILVA, são embargados RUBENS CARLOS BATISTA (INVENTARIANTE), ALINI MUNIZ BATISTA e ESPÓLIO DE IRTO CARLOS BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41508.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2373433-90.2024.8.26.0000/50000 – OLÍMPIA.

EMBARGANTES: CEILA MARIA DOS SANTOS e outros.

EMBARGADOS: RUBENS CARLOS BATISTA e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ceila Maria dos Santos, Renato dos Santos Silva e Ruan dos Santos Silva contra o v. acórdão de fls. 462/467, desta C. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes apenas para permitir a produção da prova oral, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça.

Os embargantes pretendem a declaração do v. acórdão (fls. 1/11) para suprir omissão. Sustentam que não foi analisada a questão de que a gratuidade de justiça pode ser concedida a qualquer tempo e que as provas mostram o agravamento de suas dificuldades financeiras.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraí-se dos argumentos apresentados que o propósito dos embargantes, além de provocar o prequestionamento, é o de revisar a decisão que, deu provimento parcial ao seu agravo de instrumento.

Os embargantes não se conformando com o decidido pretendem, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu as questões trazidas a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

A questão a respeito da justiça gratuita já constou do v. aresto e foi expressamente apreciada.

A Turma Julgadora entendeu que a alegação dos embargantes recorrentes de que não têm recursos para o pagamento das custas e despesas processuais carece de prova nos autos (art. 98 do CPC).

Constou da fundamentação que os embargantes foram intimados pelo r. Juízo para apresentarem Registrato e os extratos bancários completos dos meses de setembro e agosto de 2024 de suas contas bancárias com relacionamento ativo, mas os recorrentes somente

apresentaram outros documentos no momento da interposição de embargos de declaração.

Diferentemente do alegado, mesmo descumprindo o prazo determinado pelo r. Juízo, as provas apresentadas foram analisadas e consideradas inservíveis para comprovação da hipossuficiência financeira alegada, porque se tratava apenas de declarações de próprio punho quanto à isenção do imposto de renda, sem apresentação do relatório registrato que indicaria as suas contas bancárias ativas e sem informação dos rendimentos do salão de beleza de propriedade da embargante Celina.

Mesmo com a rescisão do contrato de trabalho da embargante Ceila, somente noticiada neste recurso, não é possível verificar a real situação financeira dos agravantes que continuaram a não apresentar as informações requisitadas, o que demonstra suas intenções de ocultação de suas condições financeiras, o que impede a concessão da gratuidade processual.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que as alegações expendidas nos presentes embargos retratam apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, os embargantes devem ser valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e as disposições legais discutidas pelas partes.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR